

## Direito marítimo ambiental (\*)

Environmental maritime law

Derecho ambiental marítimo

Marcelo F. Quiroga Obregón<sup>1</sup>

---

### Resenha da obra:

QUIROGA OBREGÓN, M.F.: *Direito marítimo ambiental*.  
Belo Horizonte. Minas Gerais: Editora FORUM, Primeira edição,  
2020; 185 páginas.  
ISBN: 978-85-450-0594-0

---

A legislação ambiental em geral, e marítima em particular, é construída através da elaboração de normas internacionais, internalizadas no ordenamento jurídico dos respectivos Estados e transformados em normas com *status* de leis ordinárias. Este procedimento é possível e permitido pela ordem constitucional

---

(\*) Recibido: 9 diciembre 2019 | Aceptado: 11 diciembre 2019 | Publicación en línea: 1ro. enero 2020.



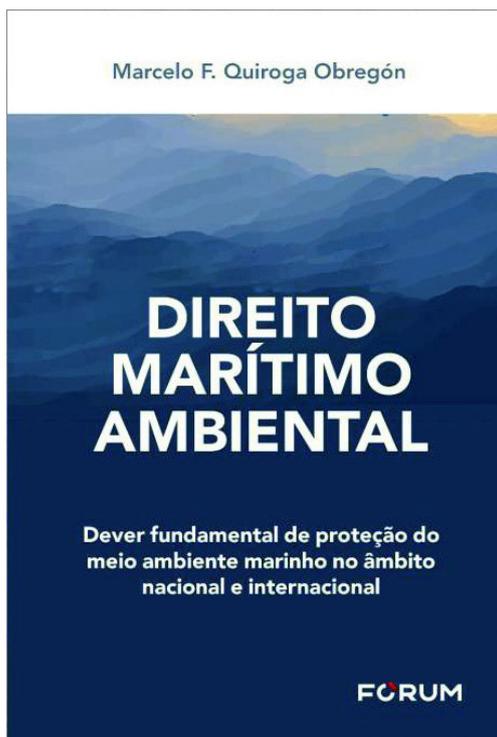
Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución-NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

<sup>1</sup> Doutor em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória FDV-ES, Mestre em Direito Internacional e Comunitário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais PUC-MG, Especialista em Política Internacional pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo UFES, Coordenador Acadêmico do curso de especialização em Direito Marítimo e Portuário da Faculdade de Direito de Vitória - FDV -, Professor de Direito Internacional e Direito Marítimo e Portuário nos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito de Vitória.

[mfqobregon@yahoo.com.br](mailto:mfqobregon@yahoo.com.br)

dos mesmos devido à necessidade assumida internamente de proteção do meio ambiente, assim como a tomada de consciência da preservação do mesmo, até porque, no caso brasileiro, existe uma previsão constitucional no seu artigo 225, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para presentes e futuras gerações.

A preocupação da sociedade internacional com a deterioração do meio ambiente marinho, como consequência da poluição ou depredação do mesmo através de uma sucessão de incidentes, tais como o derramamento de óleo por navios durante o transporte marítimo e outras formas de descarga de substâncias nocivas lançadas ao mar, compeliram para que fossem elaboradas normas e



regulamentos, através de Convenções internacionais e ratificadas pelos Estados membros da comunidade internacional de maneira solidária.

Em 24 de fevereiro de 1958, a Assembléia Geral das Nações Unidas convoca a Primeira Conferência sobre Direito do Mar através da Resolução 1105 (XI), com a participação de 86 países, propondo uma discussão não somente de caráter jurisdicional dos espaços marítimos e de domínio soberano e absoluto do Estado ribeirinho sobre estes espaços marítimos.

Os trabalhos foram divididos inicialmente em cinco Comissões, mas, por decisão dos

convencionais, uma delas foi extinta. Cada uma destas quatro Comissões deveria tratar sobre um tema específico e, na conclusão dos trabalhos, elaborariam individualmente uma Convenção, até a elaboração definitiva da Convenção das Nações Unidas Sobre o Direito do Mar, conhecida também como a *Convenção de Montego-Bay*.

A partir de então, considera-se válido um corpo normativo internacional regulador do direito marítimo internacional. Com suporte nessas diretrizes, avalia-se a responsabilidade civil das pessoas físicas e jurídicas na prevenção de acidentes ambientais nos espaços marítimos.

Para a compreensão do regime da responsabilidade civil objetiva, em caso de dano ambiental por derramamento de óleo, este instrumento internacional levou em conta as suas conseqüências imprevisíveis, prevendo diferentes formas de ressarcimento para as vítimas. Portanto, a norma internacional reconhece a importância das conseqüências do dano ambiental e para evitar que ocorra a impunidade deste tipo de crime, que afeta à sociedade no seu conjunto, é reconhece a necessidade da imputação da respectiva responsabilidade, exigindo o cumprimento dos deveres jurídicos, com a aplicação de sanções, para a efetivação dos direitos das pessoas numa sociedade organizada.

A intensificação do intercâmbio comercial e a exploração de fontes de energia, tais como o petróleo e as suas diferentes formas de distribuição no mercado interno e internacional, através do uso do transporte marítimo, como um procedimento logístico, passou a ser uma preocupação para a sociedade, devido a uma sucessão de catástrofes ambientais ocorridas por derramamento de óleo causadas por navios petroleiros. Esta situação compeliu as autoridades nacionais e os organismos internacionais, iniciar a elaboração de normas a fim de prevenir a poluição por navios, concretizada pela Convenção Internacional para Prevenção de Poluição por Navios – MARPOL 73/78, que entrou em vigor no Brasil em 1996, promulgada pelo decreto nº 2.508, de 04 de março de 1998.

Do mesmo modo, ponderamos sobre a aplicação de sanções para os infratores, poluidores ou depredadores, que não cumpram com as disposições previstas nos ordenamentos internos e internacionais que tem por objetivo a proteção e preservação do meio ambiente marinho.

Por outro lado, com a evolução da sociedade com os processos de industrialização em permanente efervescência, surge uma sociedade altamente consumista, motivo pelo qual aumentou a exploração de recursos naturais e a necessidade maiores fontes energéticas, com a finalidade de satisfazer as necessidades do mercado de consumo.

É neste cenário que o petróleo e seus derivados se transformaram nas fontes de energia mais utilizadas na atualidade, dando lugar ao desenvolvimento de meios sofisticados para seu transporte, tais como navios especializados de grande tonelagem, com capacidade para transportar enormes quantidades de óleo ao redor do mundo.

Assim, o transporte de óleo a bordo de navios demonstrou seu lado negativo quando, por diferentes motivos, acidentes provocando poluição marinha foram acontecendo de maneira desproporcional, ao derramar enormes quantidades de óleo e substâncias nocivas e danosas nos diferentes espaços marítimos com graves conseqüências para os ecossistemas marinhos. Esses eventos são causa de riscos à saúde humana e danos aos recursos e à vida marinha.

Estes incidentes exigiram das autoridades a elaboração urgente de uma regulamentação visando a tomada de medidas preventivas, com o intuito de evitar esses desastres ecológicos, por meio de elaboração de normas para a determinação da responsabilidade civil por dano ambiental dos agentes poluidores, exigindo a obrigação do cumprimento dos deveres jurídicos e a aplicação de sanções a fim de evitar a impunidade dos responsáveis pelo fato criminoso.

Santa Lucia, Vitória, Dezembro 2019

Marcelo F. Quiroga Obregón

Autor da obra